



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC 05519/17

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Brejo do Cruz

Objeto: Prestação de contas anuais, exercício de 2016

Gestor: Hevandro José Fernandes

Advogadas: Camila Maria Marinho Lisboa Alves e Noêmia Lisboa Alves da Fonseca

Relator: Conselheiro substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BREJO DO CRUZ – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS – EMISSÃO DE RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO AC2 TC 01569/2021

RELATÓRIO

Examina-se a prestação de contas anual do Instituto de Previdência do Município de Brejo do Cruz, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Hevandro José Fernandes.

A Auditoria, com base no acompanhamento da gestão e nos documentos que compõem a prestação de contas, elaborou o relatório inicial às fls. 885/892, com as principais observações a seguir resumidas:

1. A receita (orçamentária e intraorçamentária) arrecadada pela Unidade Gestora do RPPS Municipal totalizou, no exercício de 2016, o montante de R\$ 4.459.965,22;
1. As despesas empenhadas pelo RPPS somaram, no exercício ora analisado, o montante de R\$ 2.898.977,73;
1. O RPPS do Município de Pedra Lavrada apresentou superávit na execução orçamentária na ordem de R\$ 1.560.987,49;
1. O balanço financeiro, anexado às fls. 12/13, apresenta um saldo de disponibilidades para o exercício seguinte na ordem de R\$ 6.703.967,68, enquanto no exercício anterior, foi deixado um saldo de R\$ 5.142.980,19, o que representa um aumento de 30,35% de um ano para o seguinte;
2. O saldo total em aplicações financeiras observado foi de R\$ 6.502.556,69, correspondendo a 97% das disponibilidades do Instituto;
1. Ao fim do exercício sob análise, o Município de Brejo do Cruz contava com 458 servidores titulares de cargos efetivos, e um total de 119 aposentados e pensionistas, permitindo concluir que para cada servidor ativo contribuinte do RPPS no município existe 0,26 aposentado e pensionista;
1. As despesas administrativas vinculadas ao RPPS, custeadas com recursos previdenciários (portanto, após deduzidos eventuais aportes realizados pelo ente federativo para custeio dessas despesas), alcançaram, no exercício de 2016, o montante de R\$ 145.929,33, correspondendo a 1,51% do valor da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao referido fundo no exercício financeiro anterior, portanto, dentro do limite de 2% determinado pela Portaria MPS nº 402/2008;



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC 05519/17

1. A Avaliação Atuarial elaborada em janeiro de 2016, com data-base de 31/12/2015 (Documento fls. 734/803), apontou um déficit atuarial do regime previdenciário de Brejo do Cruz na ordem de R\$ 45.275.254,95 (posição em 31/12/2015). Esse déficit seria amortizado pelo Município de Brejo do Cruz ao longo de 34 anos, iniciando com uma alíquota suplementar de 3,00% para o exercício de 2016 e concluindo com uma alíquota suplementar de 63,69% para os exercícios de 2024 a 2049, o que é visivelmente inviável para qualquer município, seja por força dos limites de gastos de pessoal definidos na Lei de Responsabilidade Fiscal;

2. De acordo com a documentação encaminhada a este Tribunal (docs. fls. 581/616), no exercício sob análise estavam vigentes os seguintes termos de parcelamento de débitos:

Leis Autorizativas	Valor (R\$)	Competência	Parcelas	
			Quantidade	Valor (R\$)
Termo de Parcelamento CADPREV nº 00062/13, datado de 14/01/2013	425.411,82	Junho a 13º salário de 2012 - contribuição patronal	60	7.090,20
Lei Municipal nº 778/06 e Termo de Parcelamento CADPREV nº 00272/2014, datado de 26/03/2014	271.525,77	Julho a 13º salário de 2013 - contribuição patronal	60	4.525,43
Lei Municipal nº 969/15 e Termo de Parcelamento CADPREV nº 00854/2015, datado de 25/11/2015	157.103,03	Janeiro de 2009 a janeiro de 2013 - contribuição patronal	120	1.309,19
Lei Municipal nº 778/06 e Termo de Parcelamento CADPREV nº 0090/2016, datado de 02/02/2016	569.843,65	Março de 2015 a dezembro de 2015 - patronal	60	9.497,39

Fonte: termos de parcelamento e lei autorizativa (docs. fls. 581/616).

3. Foram constatadas as seguintes irregularidades, após a apresentação de defesa (Documento nº 81073/19):

- Indicação, na avaliação atuarial do exercício de 2016, de plano de amortização de déficit atuarial inviável em função dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00) e da limitação dos recursos financeiros municipais, que não demonstra a possibilidade de solucionar o déficit atuarial no longo prazo;
- Ausência de encaminhamento da Política de investimentos e do Comitê de investimentos; e
- Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz o repasse integral e tempestivo das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS relativas ao exercício sob análise.

O Processo foi remetido ao **Ministério Público de Contas**, que emitiu o Parecer nº 0628/21, fls. 932/937, da lavra da d. procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, pugnando, após citações e comentários, pelo(a):

- ATENDIMENTO PARCIAL aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC nº 101/2000;
- JULGAMENTO PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas em análise, de responsabilidade da Sr. Hevandro José Fernandes, durante o exercício de 2016;
- APLICAÇÃO DE MULTA àquela autoridade por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93); e
- RECOMENDAÇÃO à atual Direção do Instituto no sentido de:
 - Cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e da legislação cabível à espécie e não repetir as falhas ora constatadas;



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC 05519/17

- Promover um plano de amortização viável e factível para cobertura do déficit atuarial;
- Cumprir integralmente as determinações presentes na Resolução CMN nº 3.922/10, em especial, a exigência de formulação da política de investimento; e
- Realizar efetivamente a cobrança dos valores previdenciários devidos pela Prefeitura Municipal, encaminhando ofícios mensais de cobrança e acionando a entidade devedora judicialmente.

É o relatório, informando que o interessado e seu Advogado foram intimados para esta sessão de julgamento.

PROPOSTA DO RELATOR

As irregularidades remanescentes foram as seguintes:

1. Indicação, na avaliação atuarial do exercício de 2016, de plano de amortização de déficit atuarial inviável em função dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00) e da limitação dos recursos financeiros municipais, que não demonstra a possibilidade de solucionar o déficit atuarial no longo prazo;
2. Ausência de encaminhamento da Política de Investimentos e do Comitê de Investimentos; e
3. Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz o repasse integral e tempestivo das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS relativas ao exercício sob análise.

Em relação à indicação, na avaliação atuarial do exercício de 2016, de plano de amortização de déficit atuarial inviável, vez que indica uma alíquota suplementar de 3,00% para o exercício de 2016 e concluindo com uma alíquota suplementar de 63,69% para os exercícios de 2024 a 2049, o Relator entende que não se deve penalizar o gestor com multa, como sugere o Parquet, que certamente não deu causa a levar a avaliação atuarial a sugerir a adoção de alíquota suplementar inviável, visando corrigir déficits futuros no sistema previdenciário local. O Relator se acosta à recomendação do Parquet, em seu Parecer nº 013/19, emitido na PCA do Instituto, referente ao exercício de 2018, no sentido de que o ente, por meio de lei, após realização de reavaliação atuarial, adote uma das formas de amortização do déficit atuarial previstas nos artigos 18 a 20 da Portaria MPS n.º 430/2008, devendo a lei ser editada pelo respectivo ente federado e tendo por parâmetro a sua capacidade orçamentária e financeira, para o efetivo cumprimento do plano de amortização.

No que diz respeito ao não envio da Política de Investimentos e do Comitê de Investimentos, constata-se às fls. 851/877, que a Política de Investimentos foi encaminhada, cabendo recomendação para que o fato não se repita no que concerne ao Comitê de Investimentos.

No tocante à omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz o repasse integral e tempestivo das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS, a defesa informou que o Instituto tomou sim à medida que lhe era possível, com cobrança através dos ofícios encaminhados à Prefeitura para que a Gestora Municipal realizasse todos os repasses relativos às contribuições previdenciárias.

A Auditoria manteve as constatações, por entender que o Gestor deveria adotar medidas judiciais que visassem impelir ao Chefe do Poder Executivo Municipal a efetuar os repasses devidos.

O Relator considera que o gestor tomou as providências que a ele cabia, conforme consta nos Ofícios apresentados, fls. 06/12 do Documento nº 81073/19, não devendo a irregularidade constatada macular a prestação de contas.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC 05519/17

Isto posto, o Relator propõe:

- a. Regularidade com ressalvas das presentes contas;
- b. Recomendação ao atual Gestor do Instituto de Previdência do Município de Brejo do Cruz, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, evitando a repetição das eivas/falhas apontadas pela Auditoria.

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05519/17, relativo à prestação de contas anual do Instituto de Previdência do Município de Brejo do Cruz, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Hevandro José Fernandes, ACORDAM os membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nesta sessão de julgamento, por unanimidade, em:

- I. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as presentes contas; e
- II. RECOMENDAR ao atual Gestor do Instituto de Previdência do Município de Brejo do Cruz, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, evitando a repetição das eivas/falhas apontadas pela Auditoria.

Publique-se e intime-se.

Plenário Min. João Agripino - Sessão presencial/remota – 2ª Câmara do TCE-PB.
João Pessoa, 14 de setembro de 2021.

Assinado 23 de Setembro de 2021 às 09:50



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 23 de Setembro de 2021 às 07:19



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 24 de Setembro de 2021 às 10:08



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marclio Toscano Franca Filho

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO